



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0021924-23.2014.5.04.0331

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/08/2015

Valor da causa: R\$ 32.000,00

Partes:

RECORRENTE: UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A

ADVOGADO: DIEGO THOBIAS DO AMARAL

ADVOGADO: MARCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER

ADVOGADO: Pollyana Maria Zanin Pasquali Tavares

RECORRIDO: PATRICIA VESSNER DA SILVA

ADVOGADO: CAMILA BACKES

ADVOGADO: GUILHERME BACKES

ADVOGADO: FABIANO NONNEMACHER DE ALMEIDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0021924-23.2014.5.04.0331 (RO)
RECORRENTE: UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A
RECORRIDO: PATRICIA VESSNER DA SILVA
RELATOR: MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA

EMENTA

ARTIGO 475-J DO CPC. A multa epigrafada, ainda que aplicável nesta Justiça Especial, deve ser definida somente na liquidação, conforme Súmula nº 75 deste Regional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMADA** para afastar a determinação de liberação imediata do depósito recursal; excluir da condenação o pagamento de horas extras e seus reflexos; e a hipoteca judiciária; remeter à fase de liquidação a aplicação do artigo 475-J do CPC; e limitar o pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15%, sobre o valor da condenação. Autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, na forma da lei, excluindo da condenação a responsabilidade da reclamada para efetua-los. Valor da condenação que se reduz em R\$900,00, com custas reduzidas em R\$18,00.

Intime-se.

Porto Alegre, 27 de janeiro de 2016 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Insatisfeita com a sentença (id b816970), a reclamada recorre.



Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA - 29/01/2016 15:14:57 - 38da8fe
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15092815570026100000002734183>
Número do processo: 0021924-23.2014.5.04.0331
Número do documento: 15092815570026100000002734183

Postula, consoante razões no id a98e865, a reforma da decisão no que tange aos seguintes aspectos: liberação imediata do depósito recursal; nulidade da sentença por "ultra petita"; horas extras, regime de compensação, repousos; diferenças de FGTS; descontos previdenciários e fiscais; artigo 475-J do CPC; hipoteca judiciária; e honorários advocatícios.

Com contrarrazões do reclamante (id 480b7eb), sobem os autos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. LIBERAÇÃO IMEDIATA DO DEPÓSITO RECURSAL. Requer a reforma da decisão que determinou a imediata liberação do depósito recursal à reclamante, por afronta aos princípios do devido processo legal, mormente quando garantido o preparo recursal em sua integralidade.

Veja-se.

O dispositivo legal que trata da matéria em questão não pode ser procedido de ofício pelo juiz, havendo necessidade de requerimento expresso nesse sentido pela parte beneficiária. Isso porque, se ao final a liberação de valores se revelar indevida (no caso de improcedência da reclamatória, por exemplo), o empregado dificilmente estaria em condições de devolver os valores liberados, caso em que poderia (em tese) ter contra si instaurado processo de execução, com o acréscimo de despesas próprias deste.

Nesse sentido a ementa abaixo:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. É compatível com o processo do trabalho a regra que possibilita, em execução provisória da sentença, o levantamento de depósito em dinheiro, sem a necessidade de caução, nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, quando o exequente demonstrar situação de necessidade (artigo 475 - O, § 2º, inciso I, do CPC). Ilegal, contudo, o ato que aplica de ofício tal disposição legal. Isso porque, se ao final a liberação de valores se revelar indevida (no caso de improcedência da reclamatória, por exemplo), o empregado dificilmente estará em condições de devolver os valores liberados, caso em que poderá (em tese) ter contra si instaurado processo de execução, com o acréscimo de despesas próprias deste." (PROCESSO nº 0021426-81.2013.5.04.0000 (MS); IMPETRANTE: F. F. FERST CONFECÇÕES LTDA - EPP; CURADOR: VIVIANE FONSECA DA SILVA ISAIAS; AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO; RELATOR: MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA)

Recurso provido, pois, para afastar a determinação de liberação imediata do depósito recursal.

2. NULIDADE DA DECISÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. Argumenta a reclamada que a declaração de horas extras em decorrência do período destinado ao repouso e alimentação superior ao



mínimo legal é "ultra petita", porque inexistiu pedido quanto à matéria. Refere que o pedido de horas extras encontra fundamentado apenas na nulidade do sistema compensatório, por afronta ao artigo 60 da CLT. Defende que a condenação ao pagamento de horas extras sobre as horas compensadas, extrapola os limites da lide. Alega que a decisão é nula por condenar a reclamada em obrigação de fazer, consistente na retificação e entrega do PPP, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, inclusive com a multa imposta.

Veja-se.

Na sentença a reclamada assim restou condenada:

[...]

...DEFIRO o pagamento de diferenças de horas extras, 8h por dia e de 44h por semana (critérios que se somam), com reflexos em repouso semanais e feriados. Por cogitar de verba de natureza salarial, DEFIRO o pagamento de diferenças de férias (com acréscimo de 1/3) e 13º salários, pelo cômputo das horas extras deferidas já integradas pelo aumento da média remuneratória. Não é devida integração em aviso nos repouso e feriados prévio, porquanto a obreira não faz jus a tal verba, em face da modalidade de rescisão do contrato de trabalho. O FGTS será examinado em item próprio. É aplicável o adicional legal (50%) ou mais benéfico previsto em norma coletiva. Deverá ser observado o divisor 220. A base de cálculo é composta por todas as parcelas de natureza salarial, acrescidas dos adicionais legais ou pactuados, nos termos da súmula 264 do C. TST. O critério de contagem é o de "minuto a minuto", sempre que observada a prorrogação da jornada ou da carga horária semanal.

[...]

As horas extras deferidas são as excedentes aos limites legais e contratuais, com a contagem minuto a minuto, na forma do artigo 58, parágrafo primeiro, da CLT, sem prejuízo de observar os demais aspectos legais que conformam a jornada de trabalho, inclusive o intervalo intrajornada.

O pedido na inicial está claro e fundamentado.

Com efeito, afastam-se as alegações quanto à condenação ao pagamento de horas extras em decorrência do período destinado ao repouso e alimentação superior ao mínimo legal, como pedido "ultra petita".

No que diz respeito ao alegado na inicial, que embasaria o pedido de horas extras, diga-se que não há a limitação defendida no recurso.

Além disso, a discussão e a aplicação de matéria legal cabe ao juízo.

Não há falar, portanto, em decisão "ultra petita". Ainda que haja decisão fora dos limites da lide, o juízo pode limitar a decisão, absolvendo a reclamada da condenação.



Por fim, sequer se aprecia a questão quanto à obrigação de fazer (retificação e entrega do PPP) por inexistir tal determinação na origem.

Nada a prover, no aspecto.

3. HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. Rebelar-se a reclamada contra a sentença que declarou a invalidade do regime de banco de horas por considerar que em diversas ocasiões a jornada superava 10h diárias e que determinou o pagamento de diferenças de horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, incluindo o elastecimento do intervalo e a dobra relativa aos domingos e feriados. Defende que não cabe ao juízo declarar a inconstitucionalidade da lei, mormente quando o regime compensatório adotado fora aplicado em consonância com as normas coletivas. Argumenta que, a teor do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, deve haver o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Refere que consta nos contracheques, mês a mês, conforme previsão normativa, todas as horas extras realizadas, pagas e compensadas, além do saldo do banco de horas, de forma clara e inteligível. Sustenta que, uma vez suscitada a inexistência de folgas compensatórias, cabia à reclamante fazer sua prova. Defende que a prestação de horas extras habituais não descaracteriza ou invalida o regime compensatório adotado, sendo inaplicável, ao caso, o entendimento contido no item IV da Súmula nº 85 do TST. Refere que o item "V" da referida súmula estabelece que seus termos não se aplicam ao regime compensatório na modalidade "banco de horas", que somente pode ser instituído por negociação coletiva". Invoca a teoria do conglobamento, devendo-se atribuir validade a todas as cláusulas normativas. Argumenta que, nas "eventuais ocasiões de labor em três turnos de trabalho, por certo que os intervalos de repouso e alimentação concedidos - e usufruído - obedeceram os ditames legais, não podendo ser considerado que, em tais interregnos, a recorrida se encontrava à disposição da empresa". Sustenta ser indevido o enquadramento com base no artigo 4º da CLT e na Súmula 118 do TST, porque reconhecido pela própria reclamante a ausência de trabalho em tais intervalos. Requer seja autorizada a compensação a teor da OJ 415 da SDI-1 do TST, que determina a devida dedução pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho. Requer sua absolvição do comando que determina o pagamento de diferenças de férias com 1/3 e gratificação natalina pelo cômputo da dobra dos repousos semanais e feriados.

A origem assim entendeu sobre a matéria:

[...]

O que ocorre de fato, porém, é um festival de desrespeito às regras protetivas. O trabalho aos domingos foi a regra durante o contrato, sendo possível verificar o labor por até nove dias consecutivos, sem o gozo da folga semanal (11 a 19/8/2014, Pág.2). Observe-se, ademais, que o período limite de intervalo intrajornadas (2h) foi habitualmente prorrogado, o que impõe considerar que em tais períodos a obreira permaneceu à disposição do empregador, consoante entendimento consagrado na súmula n.º 118 do TST. Daí decorre a prestação de jornadas de trabalho superiores a



10h, o que é vedado pelo artigo 59 da CLT e, mesmo, pela norma coletiva que instituiu o regime compensatório (Num.1e9512e, Págs.7-8). Anoto que embora haja disposição em norma coletiva autorizando o elastecimento do período intervalar, tenho que remanesce a irregularidade da prática, porquanto desvirtua o direito ao repouso do trabalhador, não permitindo que atinja o objetivo precípua da norma, qual seja, a manutenção da higidez física e mental. Trata-se de regra relacionada com a saúde e a segurança no trabalho e que, portanto, não pode ser modificada por norma de caráter autônomo. Nesses termos, a compensação de jornadas é nula e deve ser tomada por inexistente, não havendo como considerar pagas as horas destinadas à compensação. Acrescento que é manifesta a inconstitucionalidade do regime invocado (do "banco de horas"), o qual fixa período para pagamento (compensação) superior até mesmo àquele fixado em lei para o pagamento dos salários.

[...]

Por fim, invoca-se como razão de decidir o princípio da proibição de retrocesso, consoante o qual há de ser rejeitada qualquer alteração constitucional ou legal que atente contra os direitos sociais, os extinga ou os mitigue, sob pena de ofensa ao núcleo essencial legislativamente concretizado dos direitos fundamentais, sobretudo quando implicar afronta à dignidade da pessoa humana (SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Editora Livraria do Advogado. Terceira Edição, Porto Alegre, 2004, p. 121).

Ressalto que há, inclusive, tese aprovada no último encontro dos juízes do trabalho (CONAMAT), no sentido de que é inconstitucional a alteração havida no artigo 59 da CLT, quando autoriza compensação por período superior ao de uma semana.

[...]

2.2 HORAS EXTRAS. *Em razão da inexistência de regime compensatório, dos períodos à disposição do empregador e do que consta nos contracheques, são devidas diferenças de horas extras. Em relação à contagem, presente a prorrogação da jornada diária ou da carga horária semanal, impõe-se a adoção do critério "minuto a minuto". Gize-se que a cláusula normativa que elastece a tolerância de que trata o artigo 58, §1º, da CLT é nula, sendo aplicáveis à hipótese os entendimentos consolidados mediante as Súmulas 366 e 449 do C.TST.*

[...] ...DEFIRO o pagamento de diferenças de horas extras, 8h por dia e de 44h por semana (critérios que se somam), com reflexos em repousos semanais e feriados. Por cogitar de verba de natureza salarial, DEFIRO o pagamento de diferenças de férias (com acréscimo de 1/3) e 13º salários, pelo cômputo das horas extras deferidas já integradas pelo aumento da média remuneratória. Não é devida integração em aviso nos repousos e feriados prévio, porquanto a obreira não faz jus a tal verba, em face da modalidade de rescisão do contrato de trabalho. O FGTS será examinado em item próprio. É aplicável o adicional legal (50%) ou mais benéfico previsto em norma coletiva. Deverá ser observado o divisor 220. A base de cálculo é composta por todas as parcelas de natureza salarial, acrescidas dos adicionais legais ou pactuados, nos termos da súmula 264 do C. TST. O critério de contagem é o de "minuto a minuto", sempre que observada a prorrogação da jornada ou da carga horária semanal. [...]

2.3. INTERVALO INTRAJORNADAS. *Não se verifica a supressão do período mínimo de intervalo definido no artigo 71 da CLT. Antes, conforme já referido, houve a sua prorrogação. Observados, contudo, os limites objetivos da lide, o pleito (tal como proposto) é improcedente. [...]*



Analisa-se.

Ao contrário do decidido na origem, não há falar em irregularidade do regime de compensação adotado, pelo banco de horas, a teor do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e artigo 59 da CLT.

Conforme se vê nos autos, há previsão normativa do banco de horas (id 1e9512e), com limite de compensação de 60 horas no período de sessenta dias, tendo anotação das horas extras realizadas e compensadas no ponto.

Nota-se que não se verifica a existência de horas extras em favor da reclamante considerados os aspectos legais em questão, inclusive com relação ao intervalo intrajornada, e a prova produzida nos autos.

O artigo 71, caput, da CLT, estabelece que "*em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas*".

Como se vê, a lei é clara ao prever a possibilidade de prorrogação do intervalo intrajornada, mediante acordo escrito ou negociação coletiva.

No caso dos, há previsão expressa em norma coletiva (ex. cláusula 53ª, "Num. 1e9512e - Pág. 8") acerca da possibilidade de prorrogação do intervalo intrajornada em até 3 horas.

Desta forma, considera-se válida a ampliação da duração do intervalo para período superior a duas horas mediante norma coletiva.

Assim, não há como considerar como tempo à disposição do empregador quando a reclamante gozou de intervalo superior a duas horas.

Em face do exposto, indevidas as horas extras deferidas na origem.

Dá-se, pois, provimento ao recurso, no tocante.

4. PAGAMENTO DA DOBRA PELOS DOMINGOS E FERIADOS QUANDO NÃO CONCEDIDA A DEVIDA COMPENSAÇÃO. Alega a reclamada inexistirem incorreções no tocante ao registro e pagamento das horas extras e folgas semanais. Diz que sempre observou a concessão da respectiva folga semanal, conferida, ao menos, em um domingo por mês, e relativa a feriados, na forma da lei, obedecendo rigorosamente o previsto na convenção coletiva. Sustenta que a reclamante não fez prova das diferenças de domingos e feriados trabalhados, pela dobra, sem provar que não tivesse usufruído da folga compensatória correspondente ao trabalho em tais dias. Requer sua absolvição do



pagamento de diferenças de férias com 1/3 e gratificação natalina pelo cômputo da dobra dos repouso semanais e feriados. Requer seja observada a OJ 415 da SDI-1 do TST.

O julgador, ao deferir a parcela epigrafada, assim fundamentou:

[...]

2.4. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. VIOLAÇÃO. O art. 7, XV, da Constituição assegura ao trabalhador o gozo de repouso semanal remunerado. Ao assim dispor, determina, de forma bastante clara e sem ressalvas que o trabalhador deve usufruir no mínimo um dia de folga após 06 dias trabalhados. Nesse sentido o que dispõe o artigo 9 da Lei 605 de 1949. De igual modo, é devido o pagamento da dobra relativa aos feriados trabalhados sem compensação. Em tais ocasiões, a reclamante recebeu apenas a remuneração pelo período de descanso. Tal remuneração desse período de descanso (24h consecutivas), porém, é devida em dobro, em face da exigência indevida de trabalho em tais dias, sem prejuízo da remuneração do trabalho, conforme já deferido (horas extras). Veja-se, por fim, que o labor em tais dias não podem ser considerado compensado com eventuais folgas concedidas, por tudo o quanto consignado no item 2.1 da presente decisão. [...] ... defiro a remuneração dos repouso semanais e dos feriados, correspondente à dobra legal pelo labor em tais dias. Por cogitar de verba de natureza salarial, também defiro o pagamento de diferenças férias (com acréscimo de 1/3) e 13º salários, pelo cômputo da dobra dos repouso semanais e feriados. Não é devida integração em aviso prévio, porquanto a obreira não faz jus a tal verba, em face da modalidade de rescisão do contrato de trabalho. O FGTS será examinado em item próprio.

[...]

Veja-se.

Diga-se, desde logo, inexistir previsão para a compensação dos repouso. Registra-se que a compensação da jornada de trabalho pelo banco de horas não abrange o trabalho prestado em repouso (incluídos os feriados).

E conforme noticiado na sentença, a reclamante trabalhou até oito dias seguidos sem o devido descanso.

Na forma da lei, quando houver trabalho em repouso, sem a folga compensatória em outro dia da semana, será devido o pagamento em dobro do repouso trabalhado.

Em sendo assim, não merece reforma a sentença, no aspecto. Nega-se provimento.

5. DIFERENÇAS DE FGTS. Requer a reclamada sua absolvição do pagamento das diferenças de FGTS como reflexos das demais parcelas deferidas.

Veja-se.



Mantida a condenação relativa a parcelas de natureza salarial, remanesce a condenação ao pagamento do FGTS incidente por se tratar de mero consectário.

Nada a prover, no aspecto.

6. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Rebelar-se a reclamada contra a sentença que a condenou a suportar, de forma exclusiva, os descontos previdenciários e fiscais decorrentes dos créditos deferidos. Invoca a Súmula nº 368 do TST. Diz que eventuais créditos se constituirão somente com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Refere que a questão dos descontos fiscais e previdenciários encontra-se pacificada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, determinando a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais decorrentes das sentenças que proferir. Diz que "os descontos previdenciários e fiscais são determinados por lei, inclusive quanto ao seu elemento temporal, só passando a ser exigido quando da disponibilidade jurídica ao contribuinte do valor correspondente à sua base de cálculo". Refere que a Receita Federal impõe obrigações até às Varas no sentido da retenção e recolhimento de imposto de renda sobre pagamentos.

Analisa-se.

A autorização para que os descontos previdenciários sejam procedidos decorre do disposto na Lei nº 8.212/91, em seus artigos 43 e 44, com redação dada pela Lei nº 8.620, de 05.01.93, na medida em que, na verdade, as normas consagradas nos aludidos diplomas não excluem o crédito dos trabalhadores, ainda que resultantes de decisão judicial.

Quanto aos descontos fiscais, também devem ser autorizados, diante do disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e na Instrução Normativa nº 25/96 da Receita Federal, que asseguram a retenção dos descontos questionados.

Assim, autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, na forma da lei, excluindo da condenação a responsabilidade da reclamada para efetuar-los.

Dá-se, pois, provimento, no aspecto.

7. FORMA DE CUMPRIMENTO. Reitera a reclamada, conforme postulado em preliminar, o recebimento do recurso em seu duplo efeito. Diz que, garantida a integralidade da condenação mediante o devido preparo recursal, inviável a incidência do artigo 475-J do CPC no caso em comento.

Ao exame.



A questão do preparo recursal já foi objeto de decisão acima, sendo desnecessária qualquer apreciação.

Com relação à aplicação do artigo 475-J do CPC, diga-se, desde já, que a discussão da matéria é própria de liquidação.

Adota-se a Súmula nº 75 deste Regional: "MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. A multa de que trata o artigo 475-J do CPC é compatível com o processo do trabalho, e a definição quanto à sua aplicação efetiva deve ocorrer na fase de cumprimento da sentença".

Assim, dá-se provimento parcial ao recurso para remeter à fase de liquidação a aplicação do artigo 475-J do CPC.

8. HIPOTECA JUDICIÁRIA. Requer a reclamada o cancelamento da hipoteca judiciária determinada na origem, alegando que tal medida se justifica somente na solvência da empresa frente aos seus compromissos, além da inexistência de liquidez se considerado o valor arbitrado à condenação de R\$ 2.647,86 e a garantia do juízo mediante o recolhimento do competente preparo recursal. Defende que o julgador não observou a razoabilidade e a proporcionalidade para determinar a hipoteca judiciária. Sustenta que o instituto previsto pelo artigo 466 do CPC, não se aplica ao Processo do Trabalho, que tem procedimento próprio para garantia do cumprimento do comando sentencial, pelo depósito recursal.

Veja-se.

Estabelece o Código de Processo Civil que:

Art. 466. A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos.

Parágrafo único. A sentença condenatória produz a hipoteca judiciária:

I - embora a condenação seja genérica;

II - pendente arresto de bens do devedor;

III - ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença.

Logo, a implementação da hipoteca judiciária encontra respaldo expresso no ordenamento jurídico. Constitui, segundo sedimentado entendimento doutrinário e jurisprudencial, efeito secundário da sentença condenatória. Consoante doutrina de Moacir Amaral do Santos:

"Constitui-se independentemente de pedido da parte e de declaração expressa na sentença pelo juiz. Do só fato de haver sentença de efeito condenatório resulta, por força da lei, hipoteca judiciária sobre os bens imóveis do condenado, e, assim, o poder do autor de fazer inscrevê-la mediante simples mandado do juiz." (Comentários ao Código de Processo Civil, IV vol. pág. 426)



Ao contrário do entendimento da recorrente, a medida judicial em tela não se limita aos processos judiciais de outras Justiças, em razão da competência, tendo se tornado, nesta Justiça Especial, medida adequada para garantir a satisfação dos débitos trabalhistas que têm natureza alimentar. Tampouco é medida que possa ser utilizada somente em caso de flagrante possibilidade de insolvência do empregador.

Cita-se, como exemplo, decisão desta 6ª Turma a respeito da matéria:

O art. 466, caput, do CPC possibilita, independentemente do trânsito em julgado da sentença, a imediata expedição de mandado para registro de hipoteca judiciária junto ao Cartório do Registro de Imóveis, providência esta que pode, inclusive, ser determinada de ofício pelo Juízo. E, ainda que não se ignore a existência de previsões específicas na CLT com relação ao procedimento de execução no âmbito do Processo do Trabalho (arts. 876 a 892), o que, em princípio, afastaria a aplicação supletiva ou subsidiária do CPC, é preciso ressaltar o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura "... a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.". Nessa premissa é que deve ser tomado o dispositivo do CPC em questão, pois trata-se de mecanismo que vem dar efetividade à proposta de tornar mais célere a execução e, nesse sentido, está em perfeita consonância com os princípios que regem a execução trabalhista, tendente a satisfazer créditos de natureza alimentar. Ademais, a providência determinada não acarreta efetivo prejuízo de qualquer espécie à demandada.

Provimento negado. (TRT da 4ª Região, 6a. Turma, 0000756-90.2010.5.04.0561 RO, em 14/12/2011, Desembargadora Beatriz Renck - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira)

Adota-se, na espécie, o entendimento da Súmula 57 deste Regional ("A constituição de hipoteca judiciária, prevista no artigo 466 do CPC, é compatível com o processo do trabalho").

Contudo, o depósito judicial efetuado pela reclamada já contempla o valor da condenação imposto na origem, não havendo razão para a aplicação do instituto legal em questão como garantia da dívida ou efetividade da justiça.

Sendo assim, dá-se provimento ao recurso para excluir da condenação a hipoteca judiciária.

9. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Alega a reclamada que a concessão de assistência judiciária na Justiça do Trabalho é disciplinada pela Lei 5.584/70, determinando expressamente que será prestada pelo sindicato profissional a que pertencer o trabalhador. Invoca a Súmula nº 219 do TST.

Veja-se. Na forma prevista no art. 2º da Lei 1.060/50, a assistência judiciária não pode sofrer as restrições que lhe fazem aqueles que aplicam ao processo trabalhista somente as disposições da Lei 5.584/70, principalmente após a revogação da Súmula 20 deste Tribunal que respaldava decisões neste sentido.



O princípio tutelar que informa o Direito do Trabalho não admite a interpretação restritiva que deixa ao desamparo empregados sem sindicato e que lhes nega o direito, reconhecido ao necessitado do processo comum, de escolher o profissional que os representa em juízo.

No caso, o reclamante juntou declaração de pobreza, conforme já noticiado na sentença (id bd144b2), firmada de próprio punho, preenchendo o requisito necessário à concessão, nos moldes da Lei 1.060/50.

Contudo, é devida a parcela epigrafada no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação, nos termos da Súmula 37 deste Regional.

Sendo assim, dá-se provimento parcial ao recurso para limitar o pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15%, sobre o valor da condenação.

MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA (RELATORA)

DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE

